



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002711-26.2013.8.26.0145/50000, da Comarca de Conchas, em que são embargantes ELAINE CIRISTINA ANTUNES, MARIA CRISTINA TOBIAS, NILZA DA SILVA DIAS, ELIETE DELMONDES DA SILVA, TELMA REGINA DOMINGUES, ÉRICA CRISTINA CARDOSO PIMENTA, ELAINE APARECIDA NOGUEIRA, DIERNES FRANCISCO DA SILVA, LOURDES GUIMARÃES GONÇALVES, SOLANGE ANTUNES, ODAIR JOSÉ BUENO, LUZINETE TRAJANO RODRIGUES, SIDNEY DE OLIVEIRA LOURENÇO, SIDNEI ALVES DE ALBUQUERQUE, IVANI APARECIDA DOS REIS e LUZIA MACHADO DE JESUS, é embargado SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48018

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 3002711-26.2013.8.26.0000/50000

COMARCA: Conchas

EBTE.: Elaine Cristina Antunes e Outros

EBDO.: Lourdes Guimarães Gonçalves

NAM

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO
REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra despacho liminar alegando omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios conforme o art. 85, §11, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na aplicação do art. 85, §11, do CPC, referente à majoração dos honorários advocatícios em caso de provimento do recurso.

III. Razões de Decidir

O art. 85, §11, do CPC não se aplica, pois o recurso de apelação foi provido, resultando na reforma integral da sentença.

O acórdão embargado inverteu os ônus da sucumbência, e a majoração dos honorários ocorre apenas quando o recurso é desprovido.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários advocatícios não se aplica quando o recurso é provido e a sentença é reformada. 2. A inversão dos ônus da sucumbência foi corretamente consignada no acórdão.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho liminar de f.2303/2309, sustentando a omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios, previsto pelo art. 85, §11, do CPC.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não incide à hipótese o art. 85, §11, do CPC, uma vez que o recurso de apelação foi provido e promoveu a reforma integral da sentença.

Neste caso, como expressamente consignado no acórdão embargado, inverte-se os ônus da sucumbência estabelecidos na sentença.

A majoração da verba honorária só ocorre quando é negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

JAMES SIANO
Relator